



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.008264/2004-18
Recurso nº 141.948 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.427 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria MULTA DIVERSA
Recorrente EMPRESA DE CARGAS TRANSITAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

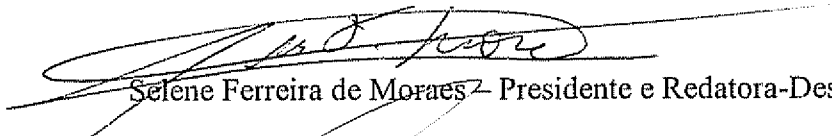
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DECADÊNCIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Luciano Inocêncio dos Santos e Sérgio Rodrigues Mendes, nos termos do relatório e voto que integram o presente. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Selene Ferreira de Moraes.


Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Redatora-Designada


Benedicto Celso Benício Júnior – Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior e Diniz Raposo e Silva.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fl. 03, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 200,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Rendimentos - Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1998.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos, como artigo 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172/1966; artigo 88 da Lei nº 8.981/1995; artigo 27 da Lei nº 9.532/1997; artigo 7º da Lei nº 10426/2002; e IN SRF nº 166/99.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, na qual alegou, em síntese, o seguinte:

- que, por ocasião da entrega da declaração, em 31/05/1999, tendo em vista o acúmulo de entregas no referido dia, houve entendimento por parte dos atendentes da Receita Federal de que se poderia deixar a declaração ou o lote de declarações com a fiscalização e retirar no dia seguinte, para agilizar o atendimento, pois havia funcionários incumbidos de processar as declarações;

- que, após a constatação de que o carimbo apostado na declaração não foi de 31/05/1999 e, sim, de 01/06/1999, foi questionado o fato, mas a informação obtida foi a de que isto não acarretaria problema, tendo em vista que a declaração foi entregue no dia certo.

A 5ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP I, analisando a impugnação apresentada, manteve inteiramente o lançamento, nos moldes da ementa adiante transcrita:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ENTREGA – Restando caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.”

Cientificado do acórdão em 19/11/2007, o contribuinte apresentou recurso a este conselho, em 28/11/2007, repetindo as razões já aduzidas na peça impugnatória e aventando, ainda, a decadência do direito do Fisco de formalizar a penalidade, por força da incidência do artigo 150, § 4º, do CTN.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Benedicto Celso Júnior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Trata-se de insurgência contra a imposição de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada anual, obrigatória para as empresas optantes pelo regime do Simples.

Em primeiro lugar, aduz a recorrente ter havido decadência do direito fazendário de lavrar a peça acusatória, vez que a entrega da Declaração, realizada, extemporaneamente, em 01/06/1999, ocorrera há mais de cinco anos da ciência do lançamento da sanção, ocorrida em 15/10/2004.

Sobre este tópico inicial, posiciono-me contrariamente à tese recursal proposta. Ainda que os tributos sujeitos à homologação tenham seu prazo decadencial computados na forma do artigo 150, § 4º, do CTN, é cediço que as multas por descumprimento de obrigações acessórias se inserem, ao revés, na sistemática dos lançamentos de ofício.

Em consequência, aplica-se à matéria o mandamento do artigo 173, I, do Código, abaixo reproduzido, que determina que o *dies ad quo* do lustro decadencial corresponda ao primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido concretizado:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)”

Nesse cenário, considerando-se que a multa poderia ter sido cominada já a partir de 01/06/1999, conta-se a decadência desde 01/01/2000, esgotando-se dito prazo em 31/12/2004 – depois da data em que o contribuinte foi cientificado da autuação.

Assim vem decidindo este colegiado, consoante exemplificativa ementa abaixo exposta:

“DIPJ - ENTREGA COM ATRASO - PENALIDADE - PRAZO DECADENCIAL - Em se tratando de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, a decadência se conta na forma do art. 173, I do CTN. Efetuado o lançamento antes de terminado o quinquênio legal, não há se falar em decadência do direito de lançar. (Ac. 1º CC - 105-16.541/07)”

Em segundo lugar, no que respeita ao mérito da penalidade, escuda-se a peticionária na pretensa entrega tempestiva de sua Declaração. Segundo relata, a aposição de protocolo indevido, no qual se mencionou dia posterior ao do término do prazo cabível, foi fruto de erro dos agentes fazendários, que autorizaram o procedimento não-usual alhures relatado, alegadamente destinado a agilizar os trabalhos e a evitar o acúmulo de atendimentos.

Independentemente da veracidade desta notícia, certo é que o contribuinte não carrou aos autos qualquer prova que corroborasse sua versão. Não é plausível que este Conselho exonere multa escorreitamente imposta, apenas em razão de arguições em nada calçadas por elementos instrutórios mínimos.

O contribuinte não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, sendo imperiosa, por conseguinte, a manutenção da multa aplicada.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Benedicto Celso Benício Júnior

Voto Vencedor

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Redatora Designada

Em que pese a coerência do voto do Relator, não esposo seu entendimento acerca da antecipação do termo inicial do prazo decadencial para a data da efetiva entrega da declaração.

A tese defendida no voto vencido, ancorada no relatório apresentado por Rubens Gomes de Souza, é que na data da efetiva entrega da declaração de rendimentos, a autoridade administrativa teve conhecimento real, e não apenas presumido da infração cometida, no caso, o descumprimento do prazo previsto na legislação.

Concordo com a afirmação de que na hipótese de penalidade por descumprimento de obrigações acessórias, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em consonância com o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

O art. 173 assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

A regra é bem clara, afastada a aplicação do art. 150, § 4º, a contagem é efetuada nos termos do inciso I, havendo apenas que se levar em consideração a regra contida no parágrafo único.

É oportuno transcrevermos trecho de Luciano Amaro sobre tal dispositivo:

"O parágrafo único do art. 173 é um dispositivo perdido no tempo. Que ele é um terceiro comando sobre contagem da decadência, não há dúvida; o problema está em saber como ele interfere com a regra do item I do artigo. Começa por dizer que o direito de lançar, na hipótese ali prevista, se extingue definitivamente, como se, em alguma outra situação, a extinção do direito pudesse ser provisória, e o direito morto viesse a renascer das cinzas.

Continua o dispositivo a divagar quando se reporta ao início de constituição do crédito tributário, que se traduziria em simples medida preparatória (e não integrante) do lançamento; aliás, medida que pode resultar em coisa nenhuma, se a autoridade administrativa se convencer, após o atendimento da notificação

pelo sujeito passivo, de que nada há a ser lançado. Cuida-se aí, portanto, apenas da hipótese em que a autoridade administrativa inicia um processo de investigação (que poderá ou não resultar em lançamento), e o parágrafo manda, em verdade, que o prazo de decadência se conte a partir da notificação do sujeito passivo para a prática de alguma providência de interesse para a "constituição do crédito"; não há ainda notificação de lançamento. Se aquela notificação é feita antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado, ela antecipa o início do prazo decadencial "(AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009).

É certo que o sentido das leis se deduz tanto do espírito como de sua letra.

No entanto, o texto legal não pode ser inteiramente abandonado.

A hipótese prevista no parágrafo único aplica-se apenas nos casos em que a autoridade administrativa iniciou um processo de investigação. A situação que propicia a antecipação é um ato da autoridade administrativa e não do contribuinte.

A entrega da declaração em atraso é ato do contribuinte. É a própria conduta ilícita passível de sanção.

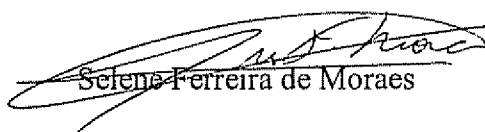
Por esse raciocínio, a falta de entrega da declaração também deveria antecipar o termo inicial do prazo, uma vez, que o Fisco tem conhecimento real da ausência da declaração em seus sistemas.

Pergunta-se: houve notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento?

Não vislumbro nos autos a situação descrita no parágrafo único, e em consequência, afasto a única hipótese claramente prevista de antecipação do termo inicial do prazo decadencial.

A recorrente foi cientificada da exigência em 23/10/2004, antes do transcurso do prazo previsto no art. 173, I.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.


Seleno Ferreira de Moraes

✓